



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

LEI Nº 3.336, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

“Altera dispositivos da Lei nº 1.835, de 29 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Timóteo” e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 1º do artigo 18 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 18 -

§1º – Tratando-se de construções ou edificações concluídas, o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado a partir do exercício financeiro em que as construções ou edificações forem ocupadas, ou que estejam em condições de uso ou que possuam o habite-se. “

Art. 2º - O artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 - A concessão de reduções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública e social, de interesse da Municipalidade, não podendo ter caráter de favor, pessoal ou individual, e dependerá do padrão de construção do imóvel, beneficiando somente os contribuintes que residirem nos respectivos imóveis, mesmo quando alugado, desde que conste no contrato de locação:

I - Serão concedidos benefícios fiscais aos contribuintes que se enquadrarem nas seguintes hipóteses:

a) aposentado, viúvo, pensionista (nesta compreendidas a divorciada e/ou separada judicialmente), contribuintes cujo rendimento mensal não ultrapasse o teto máximo da Previdência Social comprovado através de declaração do imposto de renda do exercício anterior;

b) desempregado cuja renda salarial mensal não tenha ultrapassado no ano anterior o valor de 1.500 UPFMT comprovado através da declaração do imposto de renda do exercício anterior;

c) separado judicialmente e de fato, mediante comprovação e divorciado, pensionado ou não, cujo pensionamento comprove ser para si, limitado ao teto máximo da Previdência Social comprovado através da declaração do imposto de renda do exercício anterior;

d) beneficiário de programas sociais dos governos federal, estadual e municipal.

*Arquivado em
11/01/13*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

PADRÃO	REDUÇÃO(%)
Popular	95
Baixo	90
Simples	80
Normal	70
Alto	50

§ 1º. Será excluído dos benefícios de que trata esse artigo o sujeito passivo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inscrito em dívida ativa, desde que relativa ao imóvel passivo de recebimento de benefícios fiscais.

§ 2º. O Executivo Municipal fixará por Decreto, as normas e o calendário fiscal, indicando prazos, condições e documentos comprobatórios para alcance dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 3º. Não gozará do benefício previsto no inciso I deste artigo, o contribuinte que exerça atividade empresarial, comercial, industrial ou qualquer outra atividade lucrativa, inclusive, de profissional liberal autônomo, cuja renda seja superior ao teto máximo da Previdência Social, comprovados através do imposto de renda do ano anterior.

§ 4º. Os valores constantes neste artigo poderão ser atualizados nos mesmos índices e periodicidade utilizada para a atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 5º A falta de requerimento, no prazo máximo de 2 anos, a contar do lançamento, fará cessar os efeitos da redução ou isenção, conforme for o caso, e sujeitará o crédito tributário respectivos às modalidades de extinção previstas nesse código. ”

Art. 3º. O § 4º do artigo 40 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º. Quando a atividade preponderante, referida no parágrafo 2º deste artigo, estiver evidenciada no instrumento constitutivo ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da pessoa jurídica adquirente, ou ainda que a atividade preponderante seja compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, o imposto será exigido no ato da aquisição, sem prejuízo do direito à restituição que viera ser legitimado com a aplicação do disposto nos parágrafos 2º ou 3º.”

Art. 4º. Os incisos I e II do Artigo 52 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 –

I – multa no valor de 50 UPFMT;

- a) por deixar de apresentar demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades, nos termos do artigo 42 e seus parágrafos;
- b) por deixar de apresentar declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II – multa no valor de 200 UPFMT:”

- a) por deixar de prestar informações quando solicitadas pelo fisco;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4745

- b) por embaraçar ou impedir a ação do fisco;
- c) por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos, solicitados pelo fisco;
- d) por fornecer ou apresentar ao fisco, informações, declarações ou documentos inexatos ou falsos.”

Art. 5º. O artigo 55 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 – Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, por empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, com firma reconhecida na data em que o contrato foi firmado, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria no estado em que se encontrar por ocasião do ato de transferência da propriedade.

§ 1º. O promissário comprador ou herdeiro de lote ou da fração ideal de terreno que construir no imóvel, antes de receber a escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e/ou benfeitorias, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas pelo adquirente, mediante exibição de um dos seguintes documentos:

- I – alvará de licença para construção;
- II – contrato de empreitada de mão-de-obra;
- III – notas fiscais do material adquirido para a construção;
- IV – certidão de regularidade da situação da obra perante o órgão competente do Ministério da Previdência Social;
- V – inspeção no local pelo Agente Fiscal e Fazendário com apresentação de relatório comprovando se a propriedade da construção é do adquirente.

§ 2º. A certidão do Órgão Tributário Municipal, na falta de qualquer documento citado no “caput” do artigo ou no parágrafo anterior, poderá ser suprida por outros que façam prova equivalente.”

Art. 6º. O artigo 58 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58 – Todo contribuinte de ISSQN, estabelecido ou não, que prestar serviços dentro do Município, deverá, previamente, promover sua inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuinte.

§ 1º. O Contribuinte deverá estar inscrito no Cadastro Mobiliário do Município antes do início de suas atividades, fornecendo ao Órgão Fiscalizador os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 2º. Se o contribuinte mantiver mais de um estabelecimento prestador de serviços, a cada um deles será exigida uma inscrição municipal.

§ 3º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pelo Órgão fiscalizador, dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901

Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

dados e informações apresentados pelo contribuinte.

§ 4º. O contribuinte que não requerer sua inscrição no Município conforme disposto no caput será inscrito de ofício pelo Órgão Fiscalizador e estará sujeito a multa prevista no artigo 325, IV e V e aos tributos dispostos nesta Lei incidentes nos últimos 5 (cinco) exercícios ou desde a data de seu registro na Junta Comercial de Minas Gerais ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas.”

Art. 7º. O artigo 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59 – O contribuinte deverá requerer alteração dos dados cadastrais no prazo de 30(trinta) dias a partir do registro das alterações contratuais no órgão competente. O atraso no comunicado estará sujeito as penalidades do artigo 325, II e III.

Parágrafo Único – As alterações cadastrais que modificarem atividades ou endereço estarão sujeitas a pedido de renovação de alvará.”

Art. 8º. O artigo 60 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60 - O contribuinte inscrito no Cadastro Mobiliário Municipal poderá ter sua situação cadastral alterada por liberalidade do contribuinte que deverá ser pleiteada através de requerimento formal ou de ofício pelo Órgão Fiscalizador, e acarretará no impedimento do exercício de atividades econômicas, em decorrência de:

- I - paralisação temporária e reinício de atividade;
- II - suspensão e baixa de inscrição;
- III - impedimento e reativação de inscrição.”

Art. 9º. O artigo 61 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 – O contribuinte deverá requerer a alteração da situação cadastral e esta será analisada pelo Órgão Fiscalizador acerca da fundamentação do pedido do contribuinte.

§ 1º. A paralisação temporária ocorrerá quando o contribuinte deixar de exercer a atividade econômica provisoriamente e será deferido prazo de permanência de no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogáveis por prazo igual caso seja comprovada a inatividade do contribuinte.

§ 2º. A paralisação temporária deverá ser comunicada antes do início de sua ocorrência, excetuando-se os motivos de caso fortuito ou força maior, quando será formalizada até 10 (dez) dias, contados da data do fato determinante da paralisação.

§ 3º. Após decurso do prazo de paralisação se o contribuinte não manifestar interesse no reinício das atividades, através de requerimento formal, o Órgão Fiscalizador procederá à baixa, de ofício, da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

§ 4º. A inscrição do contribuinte será suspensa, por prazo determinado, nas



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesa, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

seguintes condições e enquanto estas prevalecerem:

I – estiver com alvará vencido no estabelecimento comercial ou não possuir alvará de localização e funcionamento;

II – o contribuinte estiver exercendo atividade diversa da que estabelece em seu ato constitutivo e/ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

§ 5º. O Impedimento da inscrição municipal do contribuinte será promovido quando da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inexistência de fato do estabelecimento no endereço declarado ou indicação incorreta de sua localização;

II - desativação, pela Receita Federal, da inscrição do contribuinte no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - cessação ou interrupção das atividades no local em que está cadastrado, sem apresentação de pedido de baixa ou de comunicação de paralisação temporária ou de alteração do endereço do estabelecimento;

IV - não início das atividades no prazo de 30 (trinta) dias que se seguirem à concessão da inscrição, salvo se concedida a paralisação temporária prevista no § 1º deste artigo;

V – cancelamento, pela Receita Federal, da inscrição no Cadastro de Pessoa Física, quando se tratar de inscrição de profissional liberal e autônomo;

VI - vencimento do período de paralisação temporária concedida, sem a comunicação do reinício das atividades ou solicitação de prorrogação da paralisação ou apresentação de pedido de baixa da inscrição;

VII - não renovação de alvará, quando exigido em legislação;

VIII - não apresentação, após a terceira autuação pela autoridade fiscal, de documentos requeridos através de ação fiscal;

IX - dissolução extintiva da empresa, por sentença transitada em julgado;

X - não adequação das irregularidades que motivaram a suspensão da inscrição municipal mencionados nos incisos I e II do § 4º;

XI - prática de atos ilícitos que repercutam no âmbito tributário, tais como:

a) participação em organização ou associação constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, assim entendido aquela formada com a finalidade de implementar esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo a dissimulação de atos, negócios ou pessoas, e com potencial de lesividade ao erário;

b) embaraço à fiscalização, como tal entendida a falta injustificada de apresentação de livros, documentos e arquivos digitais a que estiver obrigado o contribuinte, bem como o não fornecimento ou o fornecimento incorreto de informações sobre mercadorias e serviços, bens, negócios ou atividades, próprias ou de terceiros, que tenham interesse comum em situação que dê origem a obrigação tributária;

c) resistência à fiscalização, como tal entendida a restrição ou negativa de acesso ao estabelecimento ou qualquer de suas dependências ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde o contribuinte exerça sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

atividade ou onde se encontrem mercadorias, bens, documentos ou arquivos digitais de sua posse ou propriedade, relacionados com situação que dê origem a obrigação tributária;

XII- simulação do quadro societário da empresa;

XIII - indicação de dados cadastrais falsos.

§ 6.º As hipóteses a que se referem o parágrafo anterior poderão ser comprovadas através de visita fiscal ao local ou por outros meios de que dispuser a autoridade fiscal.

§ 7º A repartição fiscal, ainda que não revestida da qualidade de unidade de fiscalização da inscrição, deverá constituir processo administrativo tributário, iniciando uma ação de impedimento, quando constatar o enquadramento de contribuinte em hipótese prevista no § 5º.

§ 8º O contribuinte com inscrição impedida poderá solicitar a reativação de sua cadastral mediante apresentação, à repartição fiscal competente, dos documentos comprobatórios de sua regularidade cadastral”.

Art. 10. O artigo 62 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 – O contribuinte deve comunicar ao Órgão Fiscalizador, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a baixa de suas atividades, inclusive apresentando distrato social, no qual o Órgão Fiscalizador procederá à baixa da inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos, taxas e multas devidas ao Município.

§ 1º. Poderá ser baixada, de ofício, pelo titular do Órgão Fiscalizador, a inscrição do contribuinte que infringir o disposto na legislação municipal, ou mediante cancelamento ou baixa do registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais ou Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, ou ainda que estiver com inscrição suspensa ou baixada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

§ 2º. Se a empresa cuja baixa se der conforme disposto no parágrafo anterior, estiver em débito com o Município e estes já estiverem prescritos, estes serão cancelados mediante parecer jurídico.

§ 3º. O contribuinte inscrito como profissional liberal ou autônomo terá prazo para solicitação de baixa até o vencimento dos tributos do exercício vigente para baixa sem incidência de penalidades, após estará sujeito ao pagamento do débito ou da multa prescrita no artigo 325, II em caso de baixa retroativa.

§ 4º. O contribuinte pessoa física que não comunicar a baixa no prazo previsto no caput deste artigo estará sujeito à multa prescrita no artigo 325, III, em caso de baixa retroativa.”

Art. 11. O artigo 68 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68 – O imposto devido pelo contribuinte em decorrência da prestação de serviços será cobrado da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesaíta, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

I – anualmente, em parcelas de igual valor das atividades referidas no artigo 80;

II – mensalmente, pelo contribuinte ou responsável, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte em que ocorrer o fato gerador, em se tratando de serviços tributados com base na receita bruta, conforme disposto na Lei 2.489, de 29 de dezembro de 2003;

III – será devido no ato do requerimento de alvará na ocorrência do fato gerador em caso de entretenimento em geral, quando se tratar de recolhimento pelo contribuinte ou responsável.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I deste artigo, o contribuinte que iniciar suas atividades no segundo semestre, ficará sujeito apenas ao valor proporcional com vencimento para o semestre correspondente.

§ 2º. O ISSQN será devido por técnico responsável, projetista e desenhista não inscrito no Município que será cobrado em razão de cada projeto requerido sob sua responsabilidade, cujo valor e condições são:

I -PROFISSIONAL NIVEL TECNICO	20 UPFMT
II -PROFISSIONAL NIVEL SUPERIOR	40 UPFMT

Art. 12. A alínea “a” do inciso II, do artigo 76 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 –

II –

a) os seguintes prestadores de serviços, de pequena monta: engraxate ambulante, lavadeiras, tricoteiro, lavrador, ferreiro, amolador, carregador, sapateiro, carroceiro, carreteiro, cobrador, crocheteira, seleiro, doceiro, diarista, desentupidor, bombeiro, lavador de veículos, lustrador, salgadeira, jornaleiro, que, auferirem renda bruta mensal inferior a 325 (trezentos e vinte e cinco) UPFMT/mês;”

Art. 13. O artigo 79 da Lei nº. 1.835 de 29 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 79 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço que, na hipótese da prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, será a UPFMT – Unidade Padrão Fiscal do Município de Timóteo.

Parágrafo único – O preço do serviço será obtido pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço de caráter permanente ou pelo preço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

Art. 14. O artigo 80 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 - O imposto devido pelo contribuinte, em decorrência da prestação de serviços sobre a forma de trabalho pessoal, será cobrado de acordo com a categoria abaixo:

I –PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS LIBERAIS	160 UPFMT
II –DEMAIS PROFISSIONAIS AUTONÔMOS	44 UPFMT

Parágrafo único – Não ocorrendo a prestação de serviços na forma deste artigo e verificadas as hipóteses previstas na Lei 2.489/2003, o Imposto terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota prevista para a atividade exercida.”

Art. 15. O artigo 81 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – Será admitida a proporcionalidade semestral para os casos mencionados nos incisos I e II do artigo anterior.”

Art. 16. O artigo 100 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Ficam instituídas as seguintes taxas:

I – Das Taxas decorrentes do Exercício Regular do Poder de Polícia:

a – de licença para localização, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

b – de licença para funcionamento, em horários especiais, de estabelecimentos industriais, comerciais e outros;

c – de licença para o exercício de atividades, eventual ou ambulante;

d – de licença para início, execução e término de obras particulares;

e – de licença loteamento, desmembramento ou remembramento de imóveis;

f – de licença para publicidade;

g – de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos e permissão de uso do bem público;

h – Taxa de licença, autorização e vistoria ambiental

i - Taxa de licença para transito de veículo de carga especial, gerenciamento de trânsito e tráfego urbano

j - Inspeção Sanitária

II – Das Taxas de Serviços Públicos:

a – de Serviços Administrativos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901

Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4745

-
- b – de Expediente;
 - c – de Limpeza Pública;
 - d – de Iluminação Pública;
 - e – de Saneamento;
 - f – de Coleta de Entulhos e Materiais;
 - g – de Ligação de Redes de Esgoto e Águas Pluviais;
 - h – de Utilização e Conservação dos Cemitérios;
 - i – de Utilização da Estação Rodoviária do Embarque;
 - j – de Turismo
 - k – de Utilização de Sanitário Públicos;
 - l – de Coleta de Lixo Hospitalar e afins;
 - m – de Coleta de Entulhos e Materiais;
 - n – de Recolhimento de Animais;
 - o – de Utilização dos Correios e Imprensa;”

Art. 17. Os incisos III e IV do artigo 102 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 –

III - as entidades sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública por ato do Executivo ou Legislativo Municipal, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos, e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da Comunidade;

IV – templos de qualquer culto devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.”

Art. 18. O artigo 103 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 - A taxa de licença será calculada multiplicando-se a quantidade de UPFMT estabelecida neste Código pelo valor da unidade padrão vigente na data do efetivo pagamento.”

Art. 19. O artigo 109 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 – A Autoridade Administrativa competente terá prazo mínimo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos em que couber alvará provisório, a contar da data do requerimento, para decidir quanto ao pedido de licença, sendo que, em casos especiais, este prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 20. O artigo 110 passa a vigorar com a seguinte redação:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

“Art. 110 – A licença será válida para o exercício em que for concedida, devendo o contribuinte recolher a taxa de fiscalização quanto aos exercícios anteriores.”

Art. 21. O artigo 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.114 - Os estabelecimentos de maior área física ocupada geram para o município maior encargo presumido de serviços para a sua fiscalização.

Parágrafo único – A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida conforme parâmetros abaixo:”

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA HORÁRIO COMERCIAL	
ÁREA (M2)	UPFMT
I - Até 20,00 m2	30
II - De 20,01 até 50,00 m2	45
III - De 50,01 até 100,00 m2	75
IV - De 100,01 até 150,00 m2	90
V - De 150,01 até 200,00 m2	140
VI - De 200,01 até 300,00 m2	200
VII - De 300,01 até 400,00 m2	300
VIII - De 400,01 até 500,00 m2	500
IX - Acima de 500,00 m2	
X - Pelos primeiros 500,00 m2	500
XI - De 500,01M2 a 20.00,00M2 a cada 100M2	10
XII - De 20.000,01M2 em diante a cada 100M2	15

Art. 22. O § 3º do artigo 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116 –

§ 3º. A taxa será cobrada em razão do período necessário ao funcionamento com o horário especial e conforme tabela abaixo:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA HORÁRIO ESPECIAL	UPFMT
I - Por Dia	25
II - Por Semana	50
III - Por Quinzena	75
IV - Por Mês	150
V - Por ano	100% do valor da taxa de alvará

Art. 23. O artigo 118 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 – As barracas armadas na via pública, por ocasião de festas, poderão funcionar a qualquer hora, ficando, porém sujeitas ao pagamento da taxa descrita no Artigo 121, incisos I ou II e mediante requerimento aprovado pelo Órgão Fiscalizador.”

Art. 24. O artigo 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121 – A taxa de Licença para exercício de atividades eventual ou ambulantes será exigível em razão do período de funcionamento autorizado pelo Órgão Fiscalizador, cobrada conforme categorias abaixo:

I – Por dia de funcionamento, para comércio de produtos agrícolas, naturais e produtos de artesanatos, sujeitos às legislações específicas, especialmente de saúde e vigilância sanitária será de 15 UPFMT;

II – Por dia de funcionamento para comércio de qualquer outro tipo de mercadoria, exceto produtos originários de receptação, descaminho ou contrabando, sujeitos às legislações específicas, especialmente de saúde e vigilância sanitária será 35 UPFMT.

III – Por dia de evento, festejo ou comemoração conforme tabela abaixo:

I - COM COBRANÇA BILHETERIA AREA > 2000 M2 P/DIA	25 UPFMT
II - COM COBRANÇA BILHETERIA AREA < 2000 M2 P/DIA	50 UPFMT
III - ENTRADA FRANCA/INTERDIÇÃO DE RUAS <2000M2 P/DIA	15 UPFMT
IV - ENTRADA FRANCA/INTERDIÇÃO DE RUAS > 2000M2 P/DIA	30 UPFMT

Parágrafo único: A cobrança de taxa de alvará para eventos não exime o contribuinte de pagar a taxa em razão da fiscalização de posturas para verificação do adimplemento das condicionantes constante no alvará de licença, cujas taxas serão cobradas conforme tabela abaixo:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

TAXA FISCALIZAÇÃO EM EVENTOS COM BILHETERIA	
I - EVENTOS DE BAIXO IMPACTO (ATÉ 1500 PESSOAS)	150 UPFMT (por dia)
II - EVENTOS DE MÉDIO IMPACTO (DE 1501 ATÉ 5000 PESSOAS)	300 UPFMT (por dia)
III - EVENTOS DE GRANDE IMPACTO (ACIMA DE 5000 PESSOAS)	600 UPFMT (por dia)
TAXA FISCALIZAÇÃO EM EVENTOS SEM BILHETERIA	
I - EVENTOS DE BAIXO IMPACTO (ATÉ 500 PESSOAS)	ISENTO
II - EVENTOS DE MÉDIO IMPACTO (DE 501 ATÉ 5000 PESSOAS)	100 UPFMT (por dia)
III - EVENTOS DE GRANDE IMPACTO (ACIMA DE 5000 PESSOAS)	200 UPFMT (por dia)

Art. 25. A denominação do Capítulo VI e o artigo 124 passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO VI**“DA TAXA DE LICENÇA PARA INÍCIO, EXECUÇÃO E TÉRMINO DE OBRAS PARTICULARES**

“Art. 124 – A Taxa de Licença para Início, Execução e Término de Obras Particulares tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia por parte do Município, caracterizado pela concessão de licença para o início da construção, demais aprovações para execução da obra, bem como renovação de licenças e pela concessão de “habite-se” ao seu término.

§ 1º. O contribuinte da taxa é o proprietário da construção, seu possuidor ou titular do seu domínio útil.

§ 2º. A taxa será recolhida:

- antes do início da construção, quando do requerimento da licença para iniciá-la;
- quando do pedido de renovação da licença e demais aprovações das etapas da construção referida no caput deste artigo;
- antes do uso do imóvel construído, quando do requerimento para usá-lo – Habite-se.

§ 3º. A taxa de licença para construção e para término de obras, de que trata este artigo, será devida conforme valores e condições abaixo:

TRIBUTO	UPFMT	ESPECIFICAÇÃO
I - Aprovação de Croqui	20	Área da edificação até 40,00m ²
II - Planta Cedida	Área X 1/3 UFMT + 05 UPFMT	Alterar por Padrão + Cópia de Projeto (Plotagem)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4745

III - Aprovação de Projeto até 60,00m ²	25	Área da edificação de 40,00m ² até 60,00m ²
IV - Aprovação de Projeto acima de 60,00m ²	Área X 1/2 UPFMT	Acrescer Alvará de Licença
V - Revalidação de Projeto	15	Acrescer Renovação Licença
VI - Certidões Diversas	15	
VII - Troca de Telhado por Laje	25	
VIII - Cópia de Projeto	5 / Formato	

TRIBUTO	UPFMT	ESPECIFICAÇÃO
I - PLANTA CEDIDA PADRÃO 01	Área X 1/3 UPFMT + 05 UPFMT	Área = 36,80m ²
II - PLANTA CEDIDA PADRÃO 02	Área X 1/3 UPFMT + 05 UPFMT	Área = 54,00m ²
III - PLANTA CEDIDA PADRÃO 03	Área X 1/3 UPFMT + 05 UPFMT	Área = 45,96m ²
IV - PLANTA CEDIDA PADRÃO 04	Área X 1/3 UPFMT + 05 UPFMT	Área = 22,64m ²
V - PLANTA CEDIDA PADRÃO 05	Área X 1/3 UPFMT + 05 UPFMT	Área = 63,00m ²
VI - PLANTA CEDIDA PADRÃO 06	Área X 1/3 UPFMT + 05 UPFMT	Área = 67,20m ²
VII - PLANTA CEDIDA PADRÃO 07	Área X 1/3 UPFMT + 05 UPFMT	Área = 54,00m ²
VIII - PLANTA CEDIDA PADRÃO 08	Área X 1/3 UPFMT + 05 UPFMT	Área = 63,86m ²
IX - PLANTA CEDIDA PADRÃO 09	Área X 1/3 UPFMT + 05 UPFMT	Área = 51,60m ²
X - ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO	15	Será emitido Alvará de Licença Avulso
XI - RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO	15	
XII - MODIFICAÇÃO DE PROJETO APROVADO	40% da taxa de licenciamento inicial	
XIII - CERTIDÃO DE DECADÊNCIA	20	Certidão + 05 espelhos de IPTU
XIV - CÓPIA DE HABITE-SE	10	
XV - CORREÇÃO DE HABITE-SE	10	
XVI - CÓPIA DE DECADÊNCIA	10	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

XVII - LICENCIAMENTO USO DE ÁREA PÚBLICA (BANCAS E TRAILERS) - ANÁLISE E EMISSÃO DA LICENÇA	40	
XVIII - LICENCIAMENTO USO DE ÁREA PÚBLICA (BANCAS E TRAILERS) - VISTORIA	30	Licença Liberada (processo deferido)
XIX - USO DE ÁREA PÚBLICA (BANCAS E TRAILERS) - REGIÃO CENTRAL NORTE E SUL	80 (por m ² por ano)	
XX - USO DE ÁREA PÚBLICA (BANCAS E TRAILERS) - OUTROS BAIRROS	50 (por m ² por ano)	
XXI - LICENCIAMENTO USO DE ÁREA PÚBLICA (USO INTERMITENTE) - ANÁLISE E EMISSÃO DA LICENÇA	40	
XXII - LICENCIAMENTO USO DE ÁREA PÚBLICA / VISTORIA	30	Licença Liberada (processo deferido)
XXIII - USO DE ÁREA PÚBLICA (USO INTERMITENTE) - REGIÃO CENTRAL NORTE E SUL	50 (por m ² por ano)	
XXIV - USO DE ÁREA PÚBLICA (USO INTERMITENTE) - OUTROS BAIRROS	30 (por m ² por ano)	
XXV - LICENCIAMENTO DE TOLDO – ANÁLISE E EMISSÃO DA LICENÇA	40	
XXVI - LICENCIAMENTO DE TOLDO - VISTORIA	30	Licença Liberada (processo deferido)
XXVII - USO DE ÁREA PÚBLICA PARA TOLDO – REGIÃO CENTRAL NORTE E SUL	10 (por m ² por mês)	
XXVIII - USO DE ÁREA PÚBLICA PARA TOLDO – OUTROS BAIRROS	05 (por m ² por mês)	
XXIX - LICENCIAMENTO USO	40	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901

Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4745

DE ÁREA PÚBLICA (EVENTOS) - ANÁLISE E EMISSÃO DA LICENÇA		
XXX - LICENCIAMENTO USO DE ÁREA PÚBLICA (EVENTOS) - VISTORIA	30	Licença Liberada (processo deferido)
XXXI - USO DE ÁREA PÚBLICA (EVENTOS) - REGIÃO CENTRAL NORTE E SUL	40 (por dia)	
XXXII - USO DE ÁREA PÚBLICA (EVENTOS) – OUTROS BAIRROS	20 (por dia)	

§ 4 °. A expedição de “Habite-se”, que terá validade de 12 meses, será disciplinada conforme tabela abaixo:

TRIBUTO	UPFMT	ESPECIFICAÇÃO
I - Habite-se até 70,00m ²	20	Acrescer Certidão Decadência
II - Habite-se 71,01 a 150,00m ²	40	Acrescer Certidão Decadência
III - Habite-se 151,01 a 300,00m ²	60	Acrescer Certidão Decadência
IV - Habite-se 301,01 a 450,00m ²	80	Acrescer Certidão Decadência
V - Habite-se acima de 450,01m ²	Área X 1/5 UPFMT	Acrescer Certidão Decadência

Art. 26. O artigo 125 e o § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125 - A Taxa de Licença para Loteamento ou Desmembramento de Imóveis tem como fato gerador o requerimento das licenças e estudos acerca da viabilidade e diretrizes básicas vinculadas ao loteamento, remembramento e desmembramento de imóveis que será devida conforme valores disciplinados em decreto.

§ 1º.

§ 2º. A taxa de que trata o caput deste artigo, será recolhida por ocasião do requerimento das licenças abaixo descritas:

I - REMEMBRAMENTO DE LOTES ATÉ 0,5 HA (5.000 M2)	70 UPFMT
II - REMEMBRAMENTO DE LOTES ACIMA DE 0,5 HA(5.000 M2)	100 UPFMT
III - DESMEMBRAMENTO DE LOTES ATÉ 0,5 HA (5.000 M2)	70 UPFMT
IV - DESMEMBRAMENTO DE LOTES ACIMA 0,5	100 UPFMT

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

HA (5.000 M2)	
V - DIRETRIZES BÁSICAS DE LOTEAMENTO	120 UPFMT
VI - DIRETRIZES BÁSICAS DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)	120 UPFMT
VII - DESCARACTERIZAÇÃO DE ÁREA RURAL	50 UPFMT
VIII - APROVAÇÃO DE LOTEAMENTO (POR LOTE)	25 UPFMT
IX - RETIFICAÇÃO DE URBANISMO (POR LOTE)	10 UPFMT
X - ANÁLISE DE ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV)	300 UPFMT
XI - LIBERAÇÃO DE CAUÇÃO	100 UPFMT
XII - DECLARAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE ÁREA CADASTRADA	17 UPFMT
XIII - DECLARAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE ÁREA NÃO CADASTRADA	22 UPFMT
XIV - CERTIDÃO DE LANÇAMENTO	10 UPFMT
XV - CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO	10 UPFMT
XVI - CERTIDÃO NEGATIVA DE IMÓVEIS	10 UPFMT
XVII - REVISÃO DE ÁREA CONSTRUÍDA E PADRÃO	3 UPFMT
XVIII - CERTIDÃO DE NOVA CODIFICAÇÃO OU NOMENCLATURA	10 UPFMT
XIX - DEMAIS CERTIDÕES	10 UPFMT

Art. 27. O § 5º do artigo 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 –

§ 5º. Os valores das taxas referida no caput deste artigo são:

I-OUTDOOR INSTALADO A PARTIR DE JULHO	45 UPFMT
II - OUTDOOR (ANUAL)	90 UPFMT
III - ANUNCIO OU PROPAGANDA VOLANTE (MENSAL)	20 UPFMT
IV -ANUNCIO OU PROPAGANDA VOLANTE (ANUAL)	100 UPFMT
V – ANÚNCIO ACOPLADO A TERMÔMETRO E/OU RELÓGIO (ANUAL)	160 UPFMT

Art. 28. O artigo 127 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127 – Além de observar o disposto nesta Seção, os meios de publicidade devem observar a correção de linguagem, ser mantidos em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100 (cem) UPFMT por anúncio ou outdoor, sem prejuízo da cassação da licença e demais cominações legais aplicáveis.”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

Art. 29. A denominação do Capítulo IX e o artigo 129 passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO IX**“DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÕES DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E PERMISSÃO DE USO DO BEM PÚBLICO**

“Art. 129 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância e fiscalização das exigências e posturas municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe as vias e logradouros públicos com postes, veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, de prestação de serviços ou para estacionamento, o que se dará mediante licença prévia da Prefeitura e do respectivo pagamento, bem como permissão de uso de bem público para fins comerciais.

I – no caso de utilização das vias e logradouros públicos para desenvolvimento de atividades comerciais ou prestação de serviços, a taxa é cobrada conforme tipificação abaixo:

a)FEIRA LIVRE/CAMELÔ ATÉ 3 M2 (SEMENTRAL)	10 UPFMT
b)FEIRA LIVRE/CAMELÔ ACIMA DE 3M2 (SEMENTRAL)	20 UPFMT
c)PERMISSÃO DO USO DE BEM PÚBLICO(POR M2)	10 UPFMT
d)CIRCOS/ PARQUES (POR DIA)	10 UPFMT
e)EXPOSIÇÃO EM ÁREA PÚBLICA (POR DIA)	10 UPFMT
f) AMBULANTE MOTORIZADO (POR MÊS)	12 UPFMT
g) AMBULANTE MOTORIZADO (POR ANO)	70 UPFMT
h)OUTROS (POR DIA)	10 UPFMT
i)INSTALAÇÃO DE POSTES (POR POSTE)	5 UPFMT
j)CONCESSIONARIO PARA SERVIÇOS DE TAXI VEICULO AUTOMOTOR (ANUAL)	60 UPFMT
k)CONCESSIONÁRIO PARA SERVIÇOS DE MOTOTAXI (ANUAL)	30 UPFMT

II – no caso de utilização de vias ou logradouros públicos para estacionamento de veículo, bem como para permissão de uso de bem público, estas poderão ser objeto de regulamento específico.

III – Taxa de fiscalização do abate de reses fora do matadouro municipal, para recebimento a qual se observará a tabela de lançamento a seguir:

a) GADO BOVINO/SUÍNO	7 UPFMT
b) OUTROS	3 UPFMT

Parágrafo Único – A taxa a que se refere este capítulo não incide sobre:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesa, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

I – asilos, creches e congêneres;

II – templos de qualquer culto;

III – sindicatos de trabalhadores, partidos políticos e demais entidades sem fins lucrativos;"

Art. 30. A denominação do Capítulo X e o artigo 130 passam a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO X

“DA TAXA DE LICENÇA, AUTORIZAÇÃO E VISTORIA AMBIENTAL

“Art. 130 – A taxa de licença, autorização e vistoria ambiental tem como fato gerador o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental licencia a localização, construção, instalação, ampliação, modificação e a operação de empreendimentos, atividades e obras que se utilizem de recursos ambientais e/ou que sejam consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental, poluidoras ou que, de qualquer modo, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares das normas técnicas aplicáveis que terão cobrança disciplinada em decreto.

I - DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE AMBIENTAL	50 UPFMT
II - LICENÇA AMBIENTAL PARA MOVIMENTO DE TERRA	50 UPFMT
III - LICENÇA AMBIENTAL PARA INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP	50 UPFMT
IV - LICENÇA AMBIENTAL PARA REGULARIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO ANTRÓPICA CONSOLIDADA EM APP	50 UPFMT
V - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL PARA CORTE DE ÁRVORE	15 UPFMT
VI - VISTORIA DE DEMAIS INTERVENÇÕES AMBIENTAIS	30 UPFMT
VII - PERÍCIA TÉCNICA OU ESTUDO SIMILAR EM CARÁTER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS	90 UPFMT
VIII - TAXA DE PODA GRAU COMPLEXIDADE ALTO	94 UPFMT
IX - TAXA DE PODA GRAU COMPLEXIDADE MÉDIO	72 UPFMT
X - TAXA DE PODA GRAU COMPLEXIDADE BAIXO	50 UPFMT

Parágrafo Único – O serviço de poda será realizado somente após laudo técnico que atestará o grau de complexidade alta, média ou baixa, podendo o município se abster de prestar o serviço.”

Art. 31. A denominação do Capítulo XI e o artigo 131 passam a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

“CAPÍTULO XI

“DA TAXA DE LICENÇA PARA TRANSITO DE VEÍCULO DE CARGA ESPECIAL, GERENCIAMENTO DE TRÂNSITO E TRÁFEGO URBANO

“Art. 131 – A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de planejamento, desenvolvimento, manutenção e fiscalização do trânsito de veículo de carga especial, serviços concedidos, permitidos e autorizados, vinculados ao tráfego, transito e transporte urbano.

Parágrafo único – Os responsáveis pelo pagamento da taxa, sujeito passivo, serão os concessionários, permissionários e autorizados dos serviços de transporte, vedado o repasse ao consumidor, do valor a ser pago, bem como os transportadores de carga de veículo especial que transitarem nas vias do Município”.

I - A taxa será cobrada na forma estabelecida na tabela abaixo:

a) VISTORIAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (TAXISTA) ANUAL	15 UPFMT
b) VISTORIA DE VEÍCULOS (TRANSPORTE ESCOLAR/MOTOXISTA) SEMESTRAL	15 UPFMT
c) GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE COLETIVO	3% (TRÊS) DA TARIFA/MÊS
d) ALVARÁ PARA TRÂNSITO DE VEÍCULO DE CARGA ESPECIAL (DIARIO)	160 UPFMT

Art. 32. A denominação do Capítulo XII e os §§ 1º, 2º e 4º do artigo 132 passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XII

DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA”

“Art. 132 –

§ 1º . Contribuinte da taxa de inspeção sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no caput desse artigo.

§ 2º. A taxa de inspeção sanitária será lançada anualmente conforme grau de complexidade das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo e poderá ser cobrada em conjunto ou separadamente de outros tributos, conforme tabela abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

COMPLEXIDADE	ALTA	MÉDIA	BAIXA
INICIAL	180 UPFMT	95 UPFMT	60 UPFMT
RENOVAÇÃO	90 UPFMT	45 UPFMT	35 UPFMT

§ 3º....

§ 4º A empresa que se enquadrar como microempreendedora individual, cujas atividades são consideradas de baixa complexidade, poderão ter desconto no percentual de até 70 % (sentença por cento) do valor da taxa de licenciamento de alvará sanitário e inspeção sanitária.

§ 5º . Para fins do disposto na tabela acima, considera-se:

I – Baixa Complexidade:

1.1-Indústria de Água Mineral

1.2- Depósitos de Alimentos

1.3- Depósitos de Correlatos

1.4-Depósitos de saneantes

1.5-Depósitos de Medicamentos/Drogas e Insumos/Farmacêuticos

1.6-Depósitos de Cosméticos, Perfumes e Produtos de Higiene

1.7-Empresas de Transporte e Distribuidoras de Alimentos

1.8-Empresas de Transporte de Correlatos

1.9-Empresas de Produtos Saneantes Domissanitários

1.10-Empresas de Transporte de Medicamentos/Drogas e Insumos
Farmacêuticos

1.11-Empresas de Transporte de Cosméticos e Produtos de Higiene

1.12-Empresas Distribuidora sem Fracionamento de Produtos Saneantes

1.13-Empresas Distribuidora Sem Fracionamento de Correlatos

1.14-Empresas Distribuidoras Sem Fracionamento de Cosméticos,
Perfumes e Produtos de Higiene

1.15-Comércio de Alimentos

1.16-Comércio de Correlatos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

1.17-Comércio de Produtos saneantes Domissanitários

1.18-Comércio de cosméticos, Perfumes e Produtos de higiene

1.19-Comércio em estabelecimentos Relacionados à Saúde. Drogaria, Ervanária e Posto de medicamentos.

1.20-Dispensário de medicamentos

1.21-Óticas

1.22-Estabelecimentos de Artigos Médico-Hospitalares

1.23-Unidade de Saúde sem Procedimento Invasivo

1.24-Unidade de transporte de Pacientes sem Procedimento

1.25-Serviços Específicos: Instituto de Beleza.

1.26-Estabelecimentos de massagem

1.27-Estabelecimentos de ensino

1.28-Academia de ginástica, Musculação, Condicionamento Físico e Congêneres

1.29-Locais de Uso Público Restrito: Habitação Unifamiliar, Coletiva Multifamiliar, Locais com Fins de Lazer ou Religiosos, Logradouros Públicos

1.30-Piscinas de Uso Público Restrito

1.31-Cemitério, Necrotério e Crematório

1.32-Inspeção Sanitária Terreno Baldio

1.33-Inspeção Sanitária Hotéis, Motéis,e Congêneres

1.34-Inspeção Sanitária em Estação Rodoviária e Ferroviária

1.35-Estabelecimento de tatuagem e Congêneres

1.36-Casa de Repouso ou Casa de Idosos ou Asilo

II – Média Complexidade:

2.1-Empresas de Transporte e Distribuidores com Fracionamentos de Produtos Saneantes Domissanitários



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

2.2-Empresa Distribuidora de Medicamentos

2.3-Distribuidora com Fracionamento de Cosméticos, Perfumes e Produtos de Higiene

2.4-Indústria de Alimentos

2.5-Cozinhas Industriais e similares

2.6-Indústria de Cosméticos, Perfumes e Produtos de Higiene

2.7-Indústria de Produtos Saneantes Domissanitários

2.8-Serviços Relacionados à Saúde: Casa de Apoio para Portadores do Vírus HIV

2.9-Clínicas e consultórios Médicos com Vacinação

2.10-Unidade Odontológica com e sem Equipamento de Raio-x, Consultórios, Clínicas

2.11-Posto de coleta de sangue Isolado

2.12-Posto de Coleta para Análises Clínicas Isolado

2.13-Farmácias

2.14-Estabelecimentos que Praticam Acupuntura

2.15-Laboratório de Análises Clínicas, Citopatologia e Anatomia Patológica

2.16-Clínicas de Fisioterapia

2.17-Lavanderia de Roupas de Uso Hospitalar-Isolada do Hospital

2.18-Laboratório de Próteses

2.19-Agência Transfusinal

2.20-Serviços Específicos: Creche

2.21-Aplicadora de Produtos Saneantes Domissanitários-Inseticidas, Raticidas

2.22-Locais de Uso público Restrito: Estabelecimentos Carcerários.

2.23-Prestadores de Serviços Públicos: Sistema de Coleta, Disposição e Tratamento de Resíduos Sólidos



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

III – Alta Complexidade:

3.1-Inspeção Sanitária em Indústria de Alimentos para Fins Especiais-Dietéticos, Alimentos para Lactentes, Alimentos Para Atletas

3.2-Indústria de Correlatos

3.3-Indústria de Medicamentos

3.4-Indústria Farmoquímica

3.5-Serviço Relacionado à Saúde: Serviço de Terapia Renal Substitutiva

3.6-Hospital Geral Especializado, Hospital-Dia ou Maternidade

3.7-Prestadores de Serviços que Utilizam Radiação Ionizante

3.8-Serviço de Hemoterapia

3.9-Serviço de Urgência e Emergência

3.10-Serviço de Quimioterapia

3.11-Bancos de Órgãos, de Medula ou de Leite Humano

3.12-Unidade de saúde com procedimento Invasivo

3.13-Farmácias que preparam Nutrição Parienteral

3.15-Estabelecimentos que Procedem Esterelização de Produtos Correlatos

3.16-Empresas que Transportam Materiais de alto risco para Saúde..”

Art. 33. A denominação do Capítulo XIII e o artigo 133 passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XIII

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS”

“Art. 133 – As taxas de serviços, contraprestações pagas ao Município pelo sujeito passivo, em razão de serviços públicos a ele prestados, efetiva ou potencialmente, são:

I – de Serviços Administrativos;

II – de Expediente;

III – de Limpeza Pública;

IV – de Iluminação Pública;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

- V – de Saneamento;
- VI – de Coleta de Entulhos e Materiais;
- VII – de Ligação de Redes de Esgoto e Águas Pluviais;
- VIII – de Utilização e Conservação dos Cemitérios;
- IX – de Utilização da Estação Rodoviária do Embarque;
- X – de Turismo
- XI – de Utilização de Sanitário Públicos;
- XII – de Coleta de Lixo Hospitalar e afins;
- XIII – de Coleta de Entulhos e Materiais;
- XIV – de Recolhimento de Animais;”

Art. 34. A denominação do título da Seção I e o artigo 134 passam a vigorar com a seguinte redação:

DA SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

“Art. 134 – A Taxa de Serviços Administrativos tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos, quando da entrada de petições e documentos nos órgãos da Prefeitura, através de protocolos e requerimentos, bem como solicitação de emissão de certidões, guias e relatórios, alterações cadastrais e demais pedidos que exijam análise e parecer dos responsáveis técnicos vinculados as demais Secretarias Municipais e será devida em conjunto com a taxa do serviço solicitado:

I - TAXA DE TELA DO VALOR VENAL	POR EXERCÍCIO/UNIDADE DE IMÓVEL	6 UPFMT
II - TAXA REQUERIMENTO/PROTOCOLO	POR PROCESSO	3 UPFMT
III - TAXA EMISSÃO CERTIDÃO	QUALQUER TIPO DE CERTIDÃO	10 UPFMT
IV - TAXA EMISSÃO DE NOTA FISCAL AVULSA	POR NOTA FISCAL	3 UPFMT
V - TAXA AVERBAÇÃO	POR CERTIDÃO	15 UPFMT
VI - TAXA ALTERAÇÕES CADASTRAIS	ALTERAÇÃO INCLUSÃO CNPJ	4 UPFMT
	ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL	4 UPFMT
	ALTERAÇÃO DADOS AUTÔNOMO	4 UPFMT
VII - TAXA DE 2ª VIA DE GUIA DE ARRECADAÇÃO	POR GUIA	½ UPFMT

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesaíta, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

VIII - EMISSÃO DE RELATÓRIO	POR FOLHA	½ UPFMT
IX - SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO	POR SOLICITAÇÃO – PESSOA FÍSICA	8 UPFMT
X - SOLICITAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO	POR SOLICITAÇÃO – PESSOA JURÍDICA	15 UPFMT
XI - CADASTRO DE LICITAÇÃO	POR CADASTRO	5 UPFMT
XII - TAXAS CORRESPONDÊNCIA	PROTOCOLO CORRESPONDÊNCIA	4 UPFMT

Parágrafo único – O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá pessoalmente pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 35. A denominação do título da Seção II e o artigo 135 passam a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II**DA TAXA DE EXPEDIENTE**

“Art. 135 – A taxa de expediente será devida em conjunto com as taxas e impostos cobrados pelo município em razão do material de expediente empregado nos serviços públicos requeridos pelos sujeitos passivos no importe correspondente a 2 UPFMT.”

Art. 36. A Subseção I – Da Limpeza Pública, da Seção II – Dos Serviços Urbanos, do CAPÍTULO XIII – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, do TÍTULO VI – DAS TAXAS, fica transformada em Seção III, renumerando-se as demais subseções.

SEÇÃO III**DA LIMPEZA PÚBLICA**

Art. 37. O artigo 139 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139 – Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de varrição, coleta, remoção e destinação final do lixo domiciliar, comercial e industrial, a qual incidirá sobre cada uma das unidades autônomas beneficiadas, e que será cobrada, anualmente, de acordo com valores e condições abaixo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

Parágrafo único. Aplicam-se à taxa de que trata o caput deste artigo, no que couber, os dispositivos referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

TAXA DE LIMPEZA

TIPO CONSTRUÇÃO	PADRÃO	UPFMT
I - TIPO RESIDENCIAL	a) POPULAR	20
	b) BAIXO	40
	c) SIMPLES	60
	d) NORMAL	86
	e) ALTO	172
II - TIPO COMERCIO E SERVIÇOS	a) POPULAR	50
	b) BAIXO	72
	c) SIMPLES	105
	d) NORMAL	125
	e) ALTO	182
III - TIPO INDÚSTRIA	a) POPULAR	95
	b) BAIXO	120
	c) SIMPLES	150
	d) NORMAL	175
	e) ALTO	250
IV - TIPO INDÚSTRIA ESPECIAL	a) POPULAR	200
	b) BAIXO	265
	c) SIMPLES	300
	d) NORMAL	350
	ALTO	550
V - LOTES VAGOS	a) LOTES VAGOS	75

Art. 38. O inciso III do artigo 147 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.

III - o contribuinte pagará a Taxa de Coleta de Entulhos e Materiais à razão de 10 (dez) UPFMT por m³ (metro cúbico) removido;”

Art. 39. O artigo 150 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 A Taxa será cobrada pelos serviços públicos prestados para conservação, limpeza e manutenção dos cemitérios públicos, que será devida pela pessoa física ou jurídica detentora do título de perpetuidade do jazigo, conforme tabela abaixo.

§ 1º Somente poderá ser adquirida área perpétua quando houver restos mortais sepultados ou se houver área disponível para sepultamento.

§ 2º As taxas cobradas em razão da conservação e utilização dos cemitérios estão relacionadas neste parágrafo :

I - AQUISIÇÃO ÁREA P/ SEPULTURA	450 UPFMT
---------------------------------	-----------

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4745

II - INUMAÇÃO	20 UPFMT
III - EXUMAÇÃO	70 UPFMT
IV - TRANSLADAÇÃO	70 UPFMT
V - CONSERVAÇÃO DE CEMITÉRIO	35 UPFMT
VI - EXPEDIÇÃO DE CONHECIMENTOS	5 UPFMT

Art. 40. O artigo 151 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151 – A taxa de apreensão será cobrada do sujeito passivo pela apreensão de bens móveis, semoventes, mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais, em outros lugares ou em trânsito, desde que constituam prova material da infração à Legislação Tributária do Município, cuja cobrança será conforme tabela abaixo:

I - Bens móveis e mercadorias por dia	1,0 UPFMT
II - Semoventes:	
a) Equinos, bovinos, muares por cabeça/dia	15.0 UPFMT
b) Ovinos, suínos, caprinos, caninos por cabeça/dia	1,0 UPFMT

Art. 41. O artigo 154 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154 – A taxa de Utilização da Estação Rodoviária será cobrada quando da aquisição da passagem e terá como fato gerador o uso efetivo da Estação Rodoviária para Embarque cujo valor será:

TAXA DE EMBARQUE POR UTILIZAÇÃO DA RODOVIÁRIA	POR EMBARQUE	½ UPFMT
--	--------------	----------------

Parágrafo Único. A empresa vendedora do bilhete de passagem a que se refere o presente artigo é responsável pela arrecadação e recolhimento da taxa de embarque, cabendo-lhe fazer o seu recolhimento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da venda do bilhete.”

Art. 42. Fica criada a Seção IV - De turismo, do CAPÍTULO XIII – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, do TÍTULO VI – DAS TAXAS, com o seguinte dispositivo, renumerando-se as demais Seções:

**SEÇÃO III
DE TURISMO**

“Art. 155 – A Taxa do Turismo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de turismo à ação fiscalizadora municipal sobre os serviços prestados ou mantidos à disposição do turista e será disciplinada em decreto.”

Art. 43. O artigo 156 passa a vigorar com a seguinte redação:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO****Procuradoria-Geral**

Avenida Acesoita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

“Art. 156 – A taxa de Utilização dos Sanitários Públicos será cobrada sempre que houver a utilização efetiva:”

TAXA DE UTILIZAÇÃO DE SANITÁRIOS PÚBLICOS	POR PESSOA	½ UPFMT
--	-------------------	----------------

Art. 44. O artigo 157 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 A Taxa de Coleta de Lixo Hospitalar e Afins tem como fato gerador a prestação de serviço público efetivo e potencial, prestado ao sujeito passivo ou postos à sua disposição.

§ 1º - Não é considerado lixo hospitalar, para efeito desta Lei, os medicamentos vencidos ou descartados.

§ 2º – A taxa será cobrada em razão do grau de complexidade do estabelecimento, da forma:

TAXA DE COLETA DE LIXO HOSPITALAR**BAIXA COMPLEXIDADE**

I - Comércio em Estabelecimentos Relacionados à saúde. Drogeria, Ervanária e Posto de Medicamentos	65 UPFMT
II - Unidade de Saúde sem Procedimentos Invasivos	65 UPFMT
III - Estabelecimentos de Tatuagem e Congêneres	65 UPFMT
IV - Casa de Repouso ou Casa de Idosos ou Asilo	65 UPFMT

MÉDIA COMPLEXIDADE

I -Serviços Relacionados à saúde: Casa de Apoio para Portadores do Vírus HIV	95 UPFMT
II - Clínicas e Consultórios Médicos com Vacinação	95 UPFMT
III - Unidade Odontológica com e sem equipamento de Raio X- Consultorios e Clinicas	95 UPFMT
IV - Posto de coleta de Sangue-Isolado	95 UPFMT
V - Farmácias	95 UPFMT
VI - Estabelecimentos que praticam Acupuntura	65 UPFMT
VII - Laboratório de análise clínicas, citopatologia e anatomia patológica	95 UPFMT
VIII - Clínicas de Fisioterapia	65 UPFMT
IX - Agência Transfusional	95 UPFMT



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 – FAX: (31) 3847-4745

ALTA COMPLEXIDADE

I - Serviços Relacionados à saúde: Serviço de Terapia Renal Substitutiva	95 UPFMT
II - Hospital Geral Especializado, Hospital - Dia ou Maternidade	380 UPFMT
III - Serviço de Hemoterapia	95 UPFMT
IV - Serviço de Urgência e Emergência	95 UPFMT
V - Serviço de Quimioterapia	95 UPFMT
VI - Banco de Órgãos, de Medula ou de Leite Humano	95 UPFMT
VII - Unidade de Saúde com Procedimento Invasivo	95 UPFMT
VIII - Empresas que Transportam Materiais de Alto Risco para saúde	65 UPFMT

Art. 45. O parágrafo único do artigo 158 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 –

Parágrafo Único – A taxa será cobrada em razão de 1 (uma) UPFMT por unidade.”

Art. 46. O artigo 325 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 325 – Com base no artigo anterior serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 50 (UPFMT) por documento, quanto o contribuinte extrair notas fiscais emitidas, ou em branco;

II – de 25 (vinte e cinco) UPFMT por semestre ou fração a contar da ocorrência do fato ou descumprimento da obrigação, quando a pessoa física deixar de requerer, na forma e prazos previstos na legislação tributária, sua inclusão e alteração dos dados constantes dos cadastros imobiliários e mobiliários de contribuintes municipais, inclusive a baixa;

III – de 50 (cinquenta) UPFMT por semestre ou fração a contar da ocorrência do fato ou descumprimento da obrigação, quando a pessoa jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação tributária, sua inclusão e alterações dos dados constantes dos cadastros imobiliários e mobiliários de contribuintes municipais, inclusive a baixa;

IV – de 50 (cinquenta) UPFMT por semestre para documento, quando o contribuinte:

- emitir nota fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- der destinação às vias de nota fiscal diversa da indicada nas mesmas;
- emitir nota fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- deixar de entregar à repartição competente documento exigido por lei ou regulamento, nos prazos determinados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

e) emitir documento fiscal fora da seqüência cronológica e/ou numérica.

V – de 150 (cento e cinquenta) UPFMT:

- a) pelo não atendimento à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento dos impostos municipais, ou oferecê-los incompletos;
- b) por deixar o responsável por loteamento ou incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;
- c) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;
- d) não manter arquivados, pelo prazo de 05 (cinco) anos, livro e documento fiscal;
- e) por não possuir ou por deixar de exibir livro ou documento fiscal exigido pela fiscalização;
- f) por deixar de prestar informação, quando solicitada pelo fisco;
- g) por fornecer ou apresentar ao fisco informação ou documento inexato ou inverídico.

VI - de 200 (duzentos) UPFMT quando o contribuinte:

- a) emitir documento falso ou inidôneo, na forma regulamentar, por documento;
- b) imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado, ou sem autorização legal, exceto os previstos em despachos concessórios de regime especial, por conjunto de documento impresso;
- c) por embargar à ação do fisco;
- d) de 150 (cento e cinquenta) UPFMT por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto, por documento;
- e) por deixar de cumprir normas previstas em despacho concessório de regime especial;
- f) por falsificar autenticação bancária em guias de recolhimento do imposto, para cada guia falsificada;

Parágrafo único. No caso de denúncia espontânea por extravio ou inutilização de documento fiscal, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópia de publicação, em jornal regional, de denúncia contendo a relação dos documentos extraviados, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato”.

Art. 47. O artigo 326 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 326 – Com base no inciso II do artigo 324 serão aplicadas as seguintes multas:

- I - de revalidação, havendo ação fiscal, será de 100% (cem por cento)-sobre o valor corrigido do imposto, observadas as seguintes reduções:
 - a - de 50% (cinquenta por cento), se quitado em até 30 (trinta) dias do recebimento da notificação fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Procuradoria-Geral

Avenida Acesita, 3.230 – Timóteo – MG – CEP 35182-901
Fone: (31) 3847-4738 ~ FAX: (31) 3847-4745

b - de 25% (vinte e cinco) se quitado em até 10 (dez) dias após a publicação da decisão da Junta Municipal de Recursos, em caráter irrecorrível.

Parágrafo único - Ao valor da penalidade isolada, atribuída por descumprimento da legislação municipal, apurada em ação fiscal, aplicam-se as reduções das alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo."

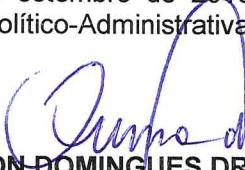
Art. 48. O artigo 333 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 333 – Pelo descumprimento de obrigação acessória não especificada nos artigos anteriores 100 (cem) UPFMT."

Art. 49. Esta lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação, para os casos que significar reajuste de valores em relação à legislação vigente.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 7º, art. 9º, art. 14, art. 16, art. 20, 21, art. 29, 30, todos da Lei 1.960, de 28/12/1998; Lei 2.066, de 01/10/1999; o § 2º do art. 132, da Lei 2.118, de 23/12/1999; Lei 2.412, de 19/07/2002; art. 6º da Lei 2.491, de 29/12/2003; art. 2º da Lei 2.520, de 24/08/2004; a Lei 3.142, de 19/01/2011.

Timóteo, 30 de setembro de 2013; 49º Ano de
Emancipação Político-Administrativa.


CLEYDSON DOMINGUES DRUMOND
Prefeito Municipal

